



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.030382/2004-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-003.345 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente ITAMIX LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2003

SALÁRIO EDUCAÇÃO.RECOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO

Restando não comprovado o alegado recolhimento das parcelas referentes a salário educação, deve ser mantida a autuação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 23034.030382/2004-46
Acórdão n.º **2803-003.345**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Carlos Cornet Scharfstein.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o crédito apurado, referente a salário educação, apurado pela fiscalização do FNDE.

O r. acórdão – fls 290 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, mantendo as competências 07/2001, 09 e 10/2001. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Nas competências 09 e 10/2001 lançou-se os valores de terceiros como juros/multa.
- Na competência 07/2001, recolheu-se como valor integral, sem destacar os terceiros.
- Em razão da data da incorreção – 2001, não é possível a devida correção, como ocorreria quando de um REDARF.
- Requer que sejam determinadas as devidas correções, com a conseqüente extinção do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Trata-se de lançamento referente a parcelas não recolhidas referentes ao FNDE.

A r. decisão aponta que nas competências 07/2001, 09 e 10/2001, as guias apresentadas não demonstram recolhimento para terceiros, senão vejamos.

“...constatamos que na competência 07/2001 não existe qualquer valor destinado a outras entidades, já nas competências 09/2001 e 10/2001 os valores ali apontados foram recolhidos como atualização mont/juros/multa...”

O recurso apresentado traz documentos que corroboram com a decisão exarada, requerendo ainda o acerto, de ofício, dos valores recolhidos.

Não merece prosperar o que requerido. Incumbe a este Colegiado decidir acerca do acerto da decisão exarada e, não havendo o correto recolhimento aos cofres públicos, o lançamento deve ser mantido.

É de responsabilidade do contribuinte efetuar o correto recolhimento aos cofres públicos. Eventuais erros de preenchimento de guias ou pagamento incorreto, devem ser sanados junto a Administração da Receita Federal do Brasil e não neste instância de julgamento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 23034.030382/2004-46
Acórdão n.º **2803-003.345**

S2-TE03
Fl. 6

CÓPIA